



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 171366/2016 - GTLJ/PGR

Reclamação n. 24.619 (Eletrônico)

Relator: Ministro **Teori Zavascki**

Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva

Reclamado: Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do
Paraná

Interessado: Ministério Público Federal

PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. INVESTIGAÇÃO EM CURSO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RESPEITO A DECISÃO DO STF DADA NA RECLAMAÇÃO Nº 23.457. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. MANIFESTAÇÃO PELO DESCABIMENTO, OU PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. CASSAÇÃO DA LIMINAR PRECARIAMENTE DEFERIDA NO RECESSO.

1. Reclamação constitucional em que se requer sejam liminarmente suspensos os efeitos da decisão reclamada e, no mérito, anulada a decisão proferida no dia 26 de junho de 2016 pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba no Pedido de Quebra de sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

2. Preliminar I. Descabimento da reclamação constitucional.

II.1. Requisito fundamental aplicável ao caso: violação de competência criminal do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, 'b', CF/88), ou seja, alguém com prerrogativa de foro esteja, mesmo que indiretamente, sendo investigada ou contra ela se produziu alguma prova em outro juízo *a quo* que, de forma minimamente objetiva, indique a prática de algum crime pelo detentor de prerrogativa de foro.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – há muito sedimentada – que para haver a remessa do juízo a quo à Corte Constitucional de uma investigação ou ação penal há se ter uma referência objetiva (mínima que seja) de que o detentor de prerrogativa de foro

possa, em tese, ter praticado alguma conduta que se caracterize como crime. Sem essa premissa, impossível haver qualquer discussão acerca da violação da prerrogativa de foro. Se não há reconhecimento acerca de indícios mínimos de um fato que possa, mesmo em tese, ser considerado crime, não há cogitar da reclamação para preservar a competência do STF (art. 102, ,b', CF/88). Assim, a presente reclamação não há ser conhecida.

II.2. Incabível o pedido de anulação da decisão reclamada com fundamento na usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Na Reclamação nº 23.457 houve o reconhecimento da nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de primeiro grau de interrupção das interceptações telefônicas, não daquelas outras colhidas antes da decisão de interrupção, que permanecem válidas e podem ser utilizadas se tiverem relevância probatória em futura ação penal para os não detentores de prerrogativa.

4. Não há desrespeito à decisão dessa Corte Suprema, tampouco usurpação de sua competência, devendo ser cassada a liminar concedida, julgando-se, se entender cabível a via eleita, improcedente a Reclamação.

5. Ausente qualquer indicação de desrespeito à decisão da Reclamação nº 23.457, bem como ausente usurpação de competência do STF, não cabe a reclamação constitucional. Manifestação pelo não-reconhecimento e, no mérito, pela improcedência da Reclamação.

O Procurador-Geral da República vem se manifestar nos seguintes termos.

I – Relatório

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, sustentando a ocorrência de usurpação da competência e desrespeito a decisão do Supremo Tribunal Federal pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR.

O reclamante narra que: *a) o Juízo Reclamado, ao se deparar com interceptações envolvendo autoridades detentoras de prerrogativa de foro*

analisou e emitiu juízo de valor sobre as conversas, quando deveria ter imediatamente enviado o conteúdo das conversas a essa Excelsa Corte; b) levantou o sigilo das comunicações interceptadas envolvendo o Reclamante e Ministros de Estado, Membros do Congresso Nacional e, ainda, no terminal interceptado diálogo com Ministro do Tribunal de Contas da União; c) ao receber de volta os processos avocados pelo Supremo Tribunal Federal por força de liminar deferida nos autos da Reclamação nº 23.457, lançou nova decisão em 24/06/2016 autorizando a inclusão de conversas interceptadas com pessoas detentoras de prerrogativa de foro em procedimentos investigatórios que tramitam perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba — permitindo que tais pessoas sejam investigadas em primeiro grau de jurisdição, além de possibilitar a devassa de todo o material por todos aqueles que tenham acesso aos autos.

Requer, assim, que: a) a presente Reclamação seja distribuída ao Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, nos termos do artigo 70, §6º, do RISTF; b) seja concedida a medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 989, II, do novo Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos n. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR – e processos conexos – a Excelsa Corte, para fins de análise das *eventuais consequências* jurídicas dos diálogos interceptados que envolvia o Reclamante e as autoridades com prerrogativa de foro – *além da conversa telefônica envolvendo a Senhora Presidente da República que já é objeto da Reclamação nº 23.457*; c) seja

notificada a autoridade reclamada para prestar informações e intimado o Ministério Público Federal; e, no mérito, requer: d) a procedência da Reclamação em sua totalidade, reconhecendo-se a usurpação da competência do Juízo Reclamado quando *(a) Emitiu juízo de valor, analisando no evento 135 do Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR as interceptações telefônicas envolvendo o Reclamante e autoridades com foro privilegiado e, também, quando afirmou existir ‘relevância jurídico-penal nas conversas interceptadas em tais comunicações no momento em que prestou informações na Reclamação 23.457; (b) Autorizou o levantamento do sigilo das conversas entre o Reclamante e autoridades com foro privilegiado, não abrangidas pela Reclamação 23.457; e, ainda, (c) Ao proferir nova decisão em 24.06.2016 autorizando o uso de tais diálogos interceptados em inquéritos policiais e ações penais relacionadas ao Pedido de Quebra de Sigilo número 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e em todos os procedimentos conexos, declarando-se a nulidade dos referidos atos e, por fim, estabelecendo os efeitos jurídicos decorrentes das conversas telefônicas entre o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro enumeradas nesta petição, além do sigilo estabelecido no art. 8º, da lei 9.296/1996.*

Apreciando pedido de liminar, no exercício da jurisdição durante recesso, assim decidiu o Min. Ricardo Lewandowski:

“[...]

Bem examinados os autos, resalto, inicialmente, que, no exercício da estreita faixa de jurisdição conferida pelo art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a principal cautela que o Presidente da Corte deve adotar no período de recesso forense, nos feitos que lhe são

distribuídos, é evitar o perecimento do direito em debate nos respectivos autos, assegurando a preservação do resultado útil do processo, sem antecipar ou, de qualquer forma, comprometer o exame final do mérito do pleito nele formulado, por parte de seu juiz natural.

Transportando esse raciocínio para a presente Reclamação, penso que se impõe ao Presidente do STF o dever de preservar as condições processuais para que, no período de normalidade, o Ministro Teori Zavascki, relator do feito, possa atuar livre e desembaraçadamente, proferindo a decisão que entender mais apropriada ao caso.

Pois bem, em suas informações, o juiz de primeiro grau afirmou que:

“(...) com a devolução do processo de interceptação e de todos os demais nos quais figuravam o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva houve autorização do eminente Ministro Teori Zavascki para a continuidade das investigações em relação a ele e de outras pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.”

E, a partir dessa premissa, decidiu o seguinte:

“Deverá ser observado o sigilo decretado pelo STF sobre a interceptação telefônica do processo 5006205-98.2016.4.04.7000. Fica autorizado o uso no inquérito e em eventual ação penal, mediante juntada com anotação de sigilo em relação a terceiros (sigilo 3). Proposta eventualmente ação penal, avaliarei a manutenção do sigilo”

Mais adiante, ressaltou que:

“Quanto aos diálogos interceptados do ex-Presidente com autoridades com prerrogativa de função, é evidente que somente serão utilizados se tiverem relevância probatória na investigação ou na eventual imputação em relação ao ex-Presidente, mas é evidente que, nesse caso, somente em relação ao ex-Presidente e associados sem foro por prerrogativa de função. É prematura afirmação de que serão de fato utilizados, já que dependerá da análise de relevância do Ministério Público e da autoridade policial.

Jamais serão eles utilizados em relação às autoridades com foro por prerrogativa de função, já que quanto a estas, mesmo se os diálogos tiverem eventualmente relevância criminal para elas, caberá eventual decisão ao eminente Ministro Teori Zavascki, ao qual a questão já foi submetida.”

Conforme se vê, o magistrado de piso entendeu que o Ministro Teori Zavascki teria julgado legais as interceptação até aqui realizadas e também autorizado a sua utilização irrestrita contra aqueles que não possuam foro especial por prerrogativa de função.

Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, o reclamante, assevera que:

“É evidente que o Juízo Reclamado não poderia ter feito tais juízos em relação aos diálogos mantidos entre o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro.”

E acrescenta, nesse sentido, que:

“Depreende-se da aludida decisão que o Juízo Reclamado reafirmou seu entendimento de haver relevância jurídico-penal— evidenciado nas informações prestadas a esta Excelsa Corte, na Reclamação nº 23.457 – autorizando a utilização das conversas interceptadas entre o Reclamante e outras autoridades detentoras de prerrogativa de foro em procedimentos investigatórios diversos que tramitam em primeiro grau de jurisdição.”

Por derradeiro, ressalta que:

“É claro que ao decidir dessa forma o Juízo Reclamado, uma vez mais, usurpou a competência desse Supremo Tribunal Federal, pois qualquer ato de persecução penal envolvendo conversa entre o Reclamante e autoridades com prerrogativa de foro somente poderia ser definida a partir de análise da Corte. Evidente, portanto, que o Juízo Reclamado não poderia ter emitido deliberação a respeito desse material que envolve autoridades com prerrogativa de foro e que já está sendo analisado em procedimentos que tramitam perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal.”

Ora, não cabe aqui tecer quaisquer considerações sobre o mérito da causa e, muito menos, sobre o conteúdo das gravações realizadas, uma vez que não é esta a tarefa do magistrado de plantão na Suprema Corte, conforme registrado anteriormente. Ele, de resto, nem tem acesso integral ao que se contém nas gravações impugnadas, as quais se encontram acauteladas na instância inferior.

No entanto, da simples leitura dos trechos destacados acima, é possível verificar que há plausibilidade jurídica nas duas teses em debate nestes autos.

Por esse motivo, **verifico que qualquer decisão, proferida, desde logo, pelo juiz de primeiro grau, que esteja fundada nas gravações em apreço, terá o condão de esvaziar o objeto da presente demanda, retirando de seu juiz natural, Ministro Teori Zavaski, a oportunidade de decidir qual das duas teses em confronto nesta Reclamação deve prevalecer.**

E mais grave ainda: uma tal decisão poderá mostrar-se nula de pleno direito, caso venha a entender-se, ao final deste feito, que, de alguma maneira, houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, cumpre agir com a necessária prudência, sobretudo para evitar ulterior invalidação do processo principal, de modo a preservar – com fundamento no poder geral de cautela de que são dotados os magistrados – todas as condições para o Ministro Teori Zavaski possa proceder à análise dos argumentos formulados pelo reclamante, à luz das informações prestadas pelo juiz de primeira instância, com a verticalidade que a situação exige.

Assim, sem prejuízo do regular andamento das centenas de feitos em trâmite perante o juízo reclamado, convém que, por ora, as gravações apontadas como ilegais permaneçam sob sigilo e isoladas dos demais elementos de prova já colhidos nos demais processos em curso na instância de piso, até o exame definitivo da presente Reclamação pelo Ministro Teori Zavaski.

Tal providência afigura-se imprescindível, insisto, para, de um lado, prevenir eventuais nulidades que possam comprometer o exaustivo trabalho até aqui realizado pelo juiz de primeiro grau e, de outro, oferecer as condições necessárias para que o Ministro Teori Zavaski exerça a plenitude de sua jurisdição, ao final do recesso forense, pronunciando-se, em definitivo, tanto com relação ao conhecimento quanto ao mérito desta Reclamação.

A propósito, relembro que na Reclamação 23.457/PR, na qual se apreciou o conteúdo de gravações realizadas neste mesmo processo de número 5006205-98.2016.4.04.7000, o Ministro Teori Zavaski, com a proficiência técnica que lhe é peculiar, deixou assentado que:

“(…) diversamente do defendido pelo Ministério Público, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado. Mais ainda: determinou, incontinenti, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação.”

Noto, ademais, por oportuno, que, ao contrário do que afirmado pelo juízo de primeiro grau, o Ministro Teori Zavascki deixou consignado que não estava validando o conteúdo das demais interceptações, eis que sublinhou, no ponto, o quanto segue:

“Não se está fazendo juízo de valor, nem positivo e nem negativo, sobre o restante do conteúdo interceptado, pois isso extrapolaria o objeto próprio da presente reclamação. Portanto, nada impede que qualquer interessado, pela via processual adequada, conteste a higidez da referida prova” (grifos meus).

Recordo que a nulidade apontada pelo Ministro Teori Zavascki foi, depois, reconhecida, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do trecho do acórdão abaixo transcrito:

“São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão. Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República. Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversas telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da

Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, ‘por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal’. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal.

Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.”

De fato, o plenário da Corte Suprema decidiu que a prova ali colhida era flagrantemente nula, porquanto realizada sem a observância dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal abriga.

Na mesma linha, trago para reflexão importante precedente da lavra do Ministro Decano, Celso de Mello:

“ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do ‘due process of law’, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de

transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do ‘male captum, bene reventum’. Doutrina. Precedentes” (RHC 90.376, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 17/5/2007).

Dessa maneira, para evitar a reedição do mesmo episódio e para que se prossiga com a segurança que o caso requer, ou seja, com estrita observância das balizas constitucionais indissociáveis da correta aplicação da legislação penal e processual, impõe-se o deferimento de medida liminar, apenas para apartar dos autos que tramitam na origem, cautelarmente, o conteúdo das gravações aqui questionadas.

Registro, por fim, que, independentemente do desfecho da presente Reclamação, um pronunciamento do Ministro Teori Zavascki – quiçá mais abrangente – poderá expungir deste processo e de outros em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba eventuais dúvidas que ainda permaneçam sobre o alcance e o conteúdo das decisões já proferidas pela Suprema Corte envolvendo as gravações em comento.

Em face do exposto, defiro medida cautelar diversa da requerida, tão somente para determinar que permaneçam em autos apartados, cobertos pelo devido sigilo, o conteúdo das gravações realizadas no processo 5006205-98.2016.4.04.7000, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, até que o Ministro Teori Zavascki, juiz natural desta Reclamação, possa apreciá-la em seu todo, sem prejuízo, inclusive, do reexame desta liminar. [...]

Esta a breve síntese.

II – Preliminares

II.1 Do descabimento da presente reclamação nos termos dos pedidos formulados

II.1.1. Do pedido de remessa do procedimento investigatório ao Supremo Tribunal Federal

Prefacialmente, cabe dizer que, no entender do Ministério Público Federal, não foi devidamente equacionada na decisão que deferiu a liminar – que determinou que permaneçam em autos apartados, cobertos pelo devido sigilo, o conteúdo das gravações realizadas no processo nº 5006205-98.2016.4.04.7000, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro – a questão do cabimento da presente reclamação diante dos pressupostos existentes na legislação.

São duas as hipóteses para cabimento da reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal (art. 156, RISTF):

- a) preservar a competência do Tribunal;
- b) garantir a autoridade de suas decisões.

A defesa moveu a reclamação (*e já fizera aditamento de pedido similar na Reclamação n. 23.457, então ajuizada pela Presidente da República*) **com fundamento nas duas hipóteses**. Contudo, não houve, e isso será demonstrado na análise do mérito, malferimento, por parte do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, à decisão decorrente da Reclamação nº 23.457.

Na linha de reiteradas decisões do STF, há uma premissa fundamental para o cabimento da reclamação nessa modalidade: que **alguém com prerrogativa de foro** esteja, mesmo que indiretamente, sendo investigada ou contra ela tenha se produzido alguma prova em outro ju-

ízo *a quo* que, de forma minimamente objetiva, indique a prática de algum crime pelo detentor de prerrogativa de foro, a justificar, no caso, a atração da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, 'b', CF/88).

A indicação de qual fato que poderia, em tese, caracterizar indício de crime deve constar expressamente da reclamação (e reclamação não é instituto para se analisar, como dito na inicial, *eventuais* condutas praticadas que possam ensejar o deslocamento). É esta a verdadeira causa de pedir para a hipótese de preservação da competência do Tribunal. Esse detalhe é relevantíssimo (revelando, na verdade, intuito meramente tumultuário do reclamante): não tendo sido claramente apontado pelo o fato e o suposto indício seguro de ilícito penal perpetrado pela autoridade detentora de foro por prerrogativa de função – e cuja investigação seja, portanto, de competência do Tribunal –, a reclamação carece de um pressuposto fundamental, impedindo seu conhecimento.

Não há dúvidas de que as provas coletadas em primeiro grau decorreram de interceptação telefônica validamente autorizada pela autoridade competente, pois o investigado, ora reclamante (cujo telefone foi interceptado) não possuía (e não possui mais) prerrogativa de foro.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – há muito sedimentada – que, para haver a remessa do juízo a quo à Corte Constitucional de uma investigação ou ação penal, **há se ter uma referência objetiva (mínima que seja) de que o detentor de prerrogativa de foro possa, em tese, ter praticado alguma conduta que se caracterize como crime.** Sem essa premissa, que há de ser expressa

ou pelo menos aludida na inicial da reclamação, impossível haver qualquer discussão acerca da violação da prerrogativa de foro.

Em síntese: se não constitui a causa de pedir a indicação, ao menos em tese, de um crime praticado por detentor de foro por prerrogativa de função – i.e., se não há reconhecimento acerca de indícios mínimos de fato que possa, mesmo em tese, ser considerado crime, não há se cogitar da reclamação para preservar a competência do STF (art.102,I, 'b', CF/88). Assim, a presente reclamação não pode ser conhecida por esse motivo.

Tampouco houve – diga-se – qualquer descumprimento da decisão já tomada no bojo da Reclamação n. 23.457, como adiante se verá.

II.2 Do descabimento da presente reclamação nos termos dos pedidos formulados

De outra sorte, incabível o pedido de anulação da decisão reclamada com fundamento na usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

A anulação de ato na via da reclamação tem fundamento diverso, que é garantir a autoridade e a eficácia das decisões da Suprema Corte (CF/88, art. 102, I, “I”, segunda parte).

A procedência da reclamação com fundamento em usurpação de competência enseja a avocação do procedimento criminal, nos termos do art. 161, I, do RISTF:

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

- I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;
- II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;
- III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição

Avocado o processo, aí sim, não mais no bojo da reclamação, mas na demanda principal, é que o Supremo Tribunal Federal verifica a conveniência de eventualmente anular ato processual que tenha exorbitado da competência do juízo reclamado, ou ainda, não verificado efetivo prejuízo, ratificá-lo.

Consoante argumenta o reclamante, tão só pelo fato de surgirem diálogos com autoridades com prerrogativa de foro nas interceptações de investigado sem tal prerrogativa estaria inaugurada a competência do Supremo. Como já ressaltado, a tese é de todo contrária à firme jurisprudência do STF. Avançar para, na via reclamationária, antecipar questão afeta à instrução processual penal equivaleria a patente desvirtuamento da via reclamationária.

A decisão tomada recentemente pelo juízo de primeiro grau se coaduna com o que já decidido pelo STF na Reclamação n. 23.457, como se verá a seguir.

III – Fundamentos. Mérito.

III.1. Real alcance da decisão decorrente da Reclamação nº 23.457

A Reclamação, no mérito, não procede.

O Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR afirmou, nas informações prestadas, o que se segue, *verbis*:

“(…) com a devolução do processo de interceptação e de todos os demais nos quais figuravam o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva **houve autorização do eminente Ministro Teori Zavascki para a continuidade das investigações em relação a ele e de outras pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.**

(…)

Deverá ser observado o sigilo decretado pelo STF sobre a interceptação telefônica do processo 5006205-98.2016.4.04.7000. Fica autorizado o uso no inquérito e em eventual ação penal, mediante juntada com anotação de sigilo em relação a terceiros (sigilo 3). Proposta eventualmente ação penal, avaliarei a manutenção do sigilo”

(…)

Quanto aos diálogos interceptados do ex-Presidente com autoridades com prerrogativa de função, é evidente que somente serão utilizados se tiverem relevância probatória na investigação ou na eventual imputação em relação ao ex-Presidente, mas é evidente que, nesse caso, somente em relação ao ex-Presidente e associados sem foro por prerrogativa de função. É prematura afirmação de que serão de fato utilizados, já que dependerá da análise de relevância do Ministério Público e da autoridade policial.

Jamais serão eles utilizados em relação às autoridades com foro por prerrogativa de função, já que quanto a estas, mesmo se os diálogos tiverem eventualmente relevância criminal para elas, caberá eventual decisão ao eminente Ministro Teori Zavascki, ao qual a questão já foi submetida.”

Como se vê das informações prestadas, e ao contrário da premissa utilizada na decisão liminar conferida precariamente no processo judiciário, **o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não está agindo com ofensa a decisão tomada na Reclamação nº 23.457**: ao contrário, está adotando as cautelas necessárias para dar efetividade à referida decisão.

Nesse particular aspecto, veja-se o decidido na Reclamação nº 23.457, notadamente na parte que se refere aos limites da nulidade:

“10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. Foi também precoce e, pelo menos parcialmente, equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas. Isso ficou expressamente reconhecido:

“Revejo o segundo despacho de 16/03 (evento 135).

Determinei a interrupção da interceptação, por despacho de 16/03/2016, às 11:12:22 (evento 112).

Entre a decisão e a implementação da ordem junto às operadoras, colhido novo diálogo telefônico, às 13:32, juntado pela autoridade policial no evento 133.

Não havia reparado antes no ponto, mas não vejo maior relevância.

Como havia justa causa e autorização legal para a interceptação, não vislumbro maiores problemas no ocorrido, valendo, portanto, o já consignado na decisão do evento 135.

Não é ainda o caso de exclusão do diálogo considerando o seu conteúdo relevante no contexto das investigações, conforme já explicitado na decisão do evento 135 e na manifestação do MPF do evento 132.

A circunstância do diálogo ter por interlocutor autoridade com foro privilegiado não altera o quadro, pois o interceptado era o investigado e não a autoridade, sendo a comunicação interceptada fortuitamente. Ademais, nem mesmo o supremo mandatário da República tem um privilégio absoluto no resguardo de suas comunicações, aqui colhidas apenas fortuitamente, podendo ser citado o conhecido precedente da Suprema Corte norte-americana em *US v. Nixon*, 1974, ainda um exemplo a ser seguido”.

Assim, não há como manter a aludida decisão de 17.3.2016, que deve ser cassada desde logo. Além de proferida com violação da competência desta Corte, ela teve como válida interceptação telefônica evidentemente ilegítima, porque colhida quando já não mais vigia autorização judicial para tanto.

12. Diante da existência de conteúdo relevante nas interceptações telefônicas envolvendo autoridades com prerrogativa de foro – inclusive, como já destacado, com pedido de abertura de inquérito nesta Corte, onde se apura possível crime de embarço às investigações (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) da suposta organização criminosa objeto do Inq. 3.989 –, deve ser mantida cópia dos autos em que se encontra todo o conteúdo interceptado, nos termos requeridos pelo Procurador-Geral da República (fls. 2.768-2.788 dos autos de Pet. 6.033).

13. Cumpre deixar registrado que o reconhecimento, que aqui se faz, de nulidade da prova colhida indevidamente deve ter seu âmbito compreendido nos seus devidos limites: refere-se apenas às escutas telefônicas captadas após a decisão que determinou o encerramento da interceptação. Não se está fazendo juízo de valor, nem positivo e nem negativo, sobre o restante do conteúdo interceptado, pois isso extrapolaria o objeto próprio da presente reclamação. Portanto, nada impede que qualquer interessado, pela via pro-

cessual adequada, conteste a higidez da referida prova. (sem grifos no original)

14. Reitera-se, assim, que outros questionamentos, aqui não enfrentados por fugirem ao objeto específico da reclamação, inclusive acerca da competência do juízo de primeiro grau, da higidez das interceptações telefônicas remanescentes, bem como das suas sucessivas renovações, deverão ser direcionados às instâncias ordinárias. É que a reclamação não é meio processual adequado para veicular pretensão com natureza eminentemente recursal, conforme revela antigo precedente que inaugurou tal entendimento, reafirmado até os dias atuais, mesmo diante da superveniência da Constituição da República:

“A RECLAMAÇÃO, MEDIDA EXCEPCIONAL, DESTINADA A RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES (ART. 161 DO REG. INTERNO), NÃO SE PODE CONVERTER EM SIMPLES SUCEDÂNEO DE RECURSO.

NÃO CONHECIMENTO.” (Rcl 31, Rel. Min. Djaci Falcão, Pleno, DJ de 13/9/1974).

Portanto, a reclamação não se mostra apropriada para amplo exame de todo o espectro processual ou das diversas questões suscitadas por Luís Inácio Lula da Silva (petições 15.149/2016 e 15.321/2016), nomeadamente aquelas relacionadas à competência do juízo de primeiro grau, as quais poderão ser renovadas pela via adequada. Do mesmo modo, caberá ao magistrado de primeira instância, como naturalmente ocorre, o exame dos requerimentos de acesso aos autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e os demais incidentes apresentados nesta Corte.

Contudo, nada impede seja deferido desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público, de “desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com autuação autônoma, para providências”, propiciando inclusive que, no procedimento a ser instaurado, venha a ser

analisado o requerimento apresentado no item II.7 da manifestação ministerial (fls. 42-43).”

Ao final, ao julgar parcialmente procedente a reclamação, consignou:

“15. Ante o exposto, na linha dos fundamentos adotados para deferir a medida liminar, julgo parcialmente procedente a reclamação, para: (a) reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas; e (b) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas.”

Como se vê da transcrição acima, houve reconhecimento da nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas, não daquelas outras colhidas antes da decisão de interrupção, que permanecem válidas e podem ser utilizadas se tiverem relevância probatória em futura ação penal.

Assim, não há falar desrespeito a decisão decorrente da Reclamação nº 23.457.

Posto isso, não há desrespeito à decisão dessa Corte Suprema, tampouco usurpação de sua competência, devendo ser cassada a liminar concedida, julgando improcedente a Reclamação.

IV – Conclusão

Pelo exposto, o Procurador-Geral da República se manifesta pela negativa de seguimento à reclamação e, caso assim não se entenda, pela total improcedência do pedido nela veiculado, **cassando-se a liminar deferida.**

Brasília (DF), 9 de agosto de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República